



Licenças Creative Commons: o instrumento legal e técnico dos recursos educativos abertos

Teresa Nobre*

1. Introdução

A grande maioria dos recursos educativos existentes está sujeita a proteção legal por via do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹. Quer isto dizer que a utilização pública de tais trabalhos depende, em regra, da autorização do indivíduo ou instituição detentora dos direitos exclusivos de exploração económica dos mesmos. A lei estabelece, no entanto, situações em que a utilização pública de determinada obra sujeita a direito de autor ou prestação sujeita a direitos conexos pode ser feita livremente, isto é, sem o consentimento do titular do direito exclusivo sobre a mesma. Acontece que tais utilizações livres estão, por um lado, sujeitas a determinados requisitos (incluindo, em certos casos, o pagamento de uma remuneração equitativa ao titular do direito) e, por outro, não são suficientemente abrangentes de modo a fazer face à necessidade que instituições educativas, professores e alunos sentem de aceder, desenvolver e partilhar livremente recursos no âmbito do processo educativo.

Nos últimos anos assistimos a um desenvolvimento sem par da sociedade do conhecimento, estimulado pela disseminação da Internet e pelas novas tecnologias digitais. Esta nova dinâmica deu lugar a uma profunda revolução nas formas de aprendizagem: comunidades *online* par-a-par² colaboram agora em projectos de desenvolvimento de conteúdos (e.g. Wikipédia) e em projetos educativos abertos (e.g. P2PU³), e tanto microblogues (e.g. Twitter) como redes sociais (e.g. Facebook) tornaram-se instrumentos essenciais na partilha de informação.

Os papéis misturaram-se, desafiando as visões e práticas tradicionais de como o ensino deve ser organizado e dirigido⁴, e nesta troca global de conhecimento os recursos educativos já não se querem inacessíveis, fechados e com conteúdos estáticos, mas antes disponíveis, interoperáveis e suscetíveis de desenvolvimento contínuo. Para que tal aconteça com sucesso e de forma global é, todavia, necessário que os intervenientes sejam ativos na aplicação dos instrumentos técnicos e legais criados quer para facilitar a localização dos recursos educativos quer para – adaptando-se às normas que protegem os direitos que incidem sobre a propriedade intelectual – permitir o acesso, transformação e partilha livres desses recursos.

Nesta apresentação, irei debruçar-me sobre as licenças Creative Commons⁵ enquanto instrumento legal e técnico dos recursos educativos abertos. Falarei das vantagens trazidas pelas Creative

* Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2003) e LL.M. em Propriedade Intelectual pela Universität Augsburg, em associação com o Max Planck Institute for Intellectual Property, Competition and Tax Law, a Technische Universität München e a George Washington University (2009). Coordenadora de Projecto Jurídico da Creative Commons Portugal.

¹ O ramo do Direito de Autor e dos Direitos Conexos protege tanto os interesses dos autores (por via do direito de autor), como os interesses dos artistas intérpretes ou executantes, os interesses dos produtores de fonogramas e de videogramas e os interesses dos organismos de radiodifusão (por via dos direitos conexos).

² Tradução livre da expressão inglesa “peer-to-peer”.

³ Peer to Peer University: cf. <http://new.p2pu.org/en/>.

⁴ Cf. Organization for Economic Co-Operation and Development, Giving Knowledge for Free: The Emergence of Open Educational Resources, 3 (OECD 2007) (disponível em <http://oecd.org/dataoecd/35/7/38654317.pdf>).

⁵ De ora em diante assim designadas ou, abreviadamente, “licenças CC”. Todas as referências neste texto a cláusulas específicas das licenças são referentes à versão 3.0 da jurisdição portuguesa, que estará brevemente *online*.

Commons para a pesquisa, uso, transformação e partilha dos recursos educativos abertos; apresentarei os formatos, os tipos e conteúdo das licenças; explicarei como se gera uma licença; e darei exemplos de utilização. Para um devido enquadramento, antes de entrar no tema propriamente dito, começarei por fazer uma abordagem aos usos livres dos trabalhos protegidos por Direito de Autor e Direitos Conexos no âmbito do ensino e da educação, seguida de uma definição de recursos educativos abertos e de licenciamento aberto.

2. Enquadramento

2.1. Limites impostos ao direito de autor e aos direitos conexos em prol dos interesses públicos do ensino e da educação

2.1.1. Os direitos exclusivos

Todas as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, são consideradas obras e, como tal, são protegidas pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)⁶, por via do direito de autor⁷. As prestações dos artistas intérpretes ou executantes (interpretações ou execuções de uma obra), dos produtores de fonograma (fonogramas), dos produtores de videogramas (videogramas) e dos organismos de radiodifusão (emissões de radiodifusão) são também protegidas pelo CDADC, por via dos chamados direitos conexos⁸.

A protecção legal conferida pelo direito de autor traduz-se em faculdades de carácter patrimonial⁹ e faculdades de natureza pessoal¹⁰. A protecção legal conferida pelos direitos conexos é composta, no caso das prestações dos artistas intérpretes ou executantes, também por direitos patrimoniais e direitos pessoais, e, no caso das prestações dos produtores de fonogramas e videogramas e dos organismos de radiodifusão, apenas por direitos patrimoniais¹¹.

O exclusivo da exploração económica de uma obra protegida por direito de autor¹², bem como os direitos exclusivos que recaem sobre uma prestação protegida por direito conexo, são atribuídos ao correspondente titular do direito por um período de tempo legalmente estabelecido¹³, durante o qual o

⁶ Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro, Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de Outubro, Decretos-Leis n.ºs 332/92, 333/97 e 334/97 de 27 de Novembro, Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, Lei n.º 83/2001 de 3 de Agosto, Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, Lei n.º 24/2006, de 30 de Junho, e Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril.

⁷ Cf. art. 1.º do CDADC.

⁸ Cf. art. 176.º do CDADC.

⁹ O conteúdo patrimonial do Direito de Autor é constituído, entre outros, pelos direitos de dispor, de fruir e de utilizar ou autorizar a sua fruição ou utilização da obra por terceiro (cf. art. 9.º/2 do CDADC). Os direitos patrimoniais são, por norma, alienáveis, renunciáveis e prescritíveis. Contudo, a lei portuguesa estabelece duas excepções, uma quanto à remuneração equitativa pelo aluguer, que é irrenunciável (cf. art. 5.º/1 do Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro), e outra quanto à remuneração equitativa por radiodifusão, que é inalienável (cf. art. 178.º/1 al. a) e n.º 2 do CDADC). Também a proposta de Lei da Cópia Privada que visa regulamentar o art. 82.º do CDADC, apresentada no dia 2 de Maio de 2011 pela então Ministra da Cultura, Dra. Gabriela Canavilhas, pretende atribuir carácter inalienável e irrenunciável à compensação equitativa de autores e de artistas, intérpretes ou executantes, devida pela reprodução ou gravação de obras (cf. a este propósito, o nosso comunicado: www.inteli.pt/uploads/cms/20110511120456_Proposta_de_Lei_da_Copia_Privada_NAO_ilegaliza_licencas_CC.pdf).

¹⁰ Tais direitos são taxativamente definidos pela lei, e são eles o direito de reivindicar a paternidade da obra, o direito de assegurar a genuinidade e integridade da obra e o direito de retirar a obra de circulação (cf. artigos 9.º/3, 56.º e 62.º do CDADC). Os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

¹¹ Cf. art. 178.º e art. 179.º (principais direitos patrimoniais dos artistas), art. 180.º e art. 182.º (direitos pessoais dos artistas), art. 184.º (principais direitos patrimoniais dos produtores) e art. 187.º (principais direitos patrimoniais dos organismos de radiodifusão), todos do CDADC.

¹² Cf. José de Oliveira Ascensão, *Direito de Autor e Direitos Conexos* 198 (Coimbra Editora 1992).

¹³ A regra geral, relativa à duração do direito de autor, é que o direito caduca 70 anos após a morte do criador intelectual (cf. art. 31.º do CDADC), mas a lei acrescenta outras previsões relativas à contagem do prazo de protecção legal (cf. art. 32.º e ss do CDADC). Quanto à duração do direito conexo, a regra é que os direitos conexos caducam decorrido um prazo de 50 anos sobre o facto gerador da protecção (e.g. a fixação da prestação artística ou a realização a emissão de radiodifusão (cf. art. 183.º do CDADC).

dito titular pode, em regra, impedir que terceiros utilizem publicamente a obra ou prestação sem o seu consentimento¹⁴. Findo esse prazo, as faculdades de natureza patrimonial caducam e toda e qualquer utilização ou exploração económica da obra ou da prestação passa a ser livre, isto é, independente da autorização do seu titular – diz-se, da obra, que cai no domínio público^{15 16}.

A utilização pública da obra ou prestação pode também ser feita sem autorização do respetivo titular do direito, ainda antes do prazo de proteção da obra ou a prestação chegar ao fim, desde que não sejam prejudicadas as vantagens patrimoniais que a lei visa assegurar com a atribuição de proteção mediante um direito exclusivo¹⁷.

A lei tipifica as utilizações da obra que podem ser feitas livremente, estabelecendo que (a) os modos de exercício não devem (i) atingir a exploração normal da obra, nem (ii) causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor¹⁸, e (b) a utilização livre deve ser acompanhada (i) da indicação do nome do autor e do editor, do título da obra e demais circunstâncias que os identifiquem, e (ii) em certos casos, de uma remuneração equitativa a atribuir ao autor e/ou editor e/ou aos titulares dos direitos¹⁹.

A lei enumera também as utilizações livres que podem ser feitas das prestações protegidas por direitos conexos, esclarecendo ainda que as limitações e exceções que recaem sobre o direito de autor são aplicáveis aos direitos conexos, em tudo o que for compatível com a natureza destes direitos²⁰.

2.1.2. As utilizações livres no âmbito do ensino e da educação

De entre as várias utilizações tidas legalmente como livres, são especialmente relevantes para efeitos de ensino e educação as seguintes: (i) a reprodução, distribuição e disponibilização pública de partes de uma obra publicada para fins de ensino e educação²¹; (ii) a utilização integral de uma prestação destinada a fins exclusivamente científicos ou pedagógicos²²; (iii) a inserção de citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino²³; (iv) a utilização de excertos de uma prestação, contanto que o recurso a esses excertos se justifique por propósito de informação ou crítica ou qualquer outro dos que autorizam as citações ou resumos referidos anteriormente²⁴; e (v) a inclusão de peças curtas ou fragmentos de obras ou prestações em obras próprias destinadas ao ensino²⁵.

À primeira vista, tais previsões parecem ser bastante abrangentes. Contudo, a lei impõe, quanto às utilizações mencionadas em (i), que as mesmas devem destinar-se exclusivamente aos objetivos do ensino nesses estabelecimentos e não podem ter por objetivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial,

¹⁴ Atente-se que o direito de impedir do titular do direito conexo é muito menos abrangente do que o direito de impedir do titular do direito de autor.

¹⁵ Cf. art. 38.º do CDADC.

¹⁶ Atente-se, todavia, que os direitos morais subsistem perpetuamente, sendo exercidos pelo Estado uma vez que se encontre decorrido tal prazo de caducidade (cf. art. 56.º/2 e art. 57.º/2 do CDADC).

¹⁷ Cf. José de Oliveira Ascensão, *supra* nota 12, 200.

¹⁸ Cf. art. 75.º/2 e 4 do CDADC.

¹⁹ Cf. art. 76.º do CDADC.

²⁰ Cf. art. 189.º/1 e 3 do CDADC.

²¹ Cf. art. 75.º/2, alínea f) do CDADC.

²² Cf. art. 189.º/1 alínea c) do CDADC.

²³ Cf. art. 75.º/2, alínea g) do CDADC.

²⁴ Cf. art. 189.º/1 alínea b) do CDADC.

²⁵ Cf. art. 75.º/2, alínea h) e art. 189.º/3 do CDADC.

direta ou indireta²⁶. Quanto à utilização referida em (iii), a mesma só pode ser feita na medida justificada pelo objetivo a atingir. Por fim, no que respeita à utilização mencionada em (v) a lei requer, no caso de se utilizarem peças ou fragmentos de obras, que a utilização seja acompanhada de uma remuneração equitativa ao respetivo autor e editor²⁷.

2.2. Definições

2.2.1. Definição de Recursos Educativos Abertos

O termo recursos educativos abertos²⁸ foi oficialmente adotado em 2002, no Primeiro Fórum Global OER, organizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), com o apoio e cooperação da William and Flora Hewlett Foundation e da Western Cooperative for Educational Telecommunications (WCET)²⁹. Posteriormente, o termo passou a constar do vocabulário oficial de muitas organizações, sendo certo que várias optaram por encontrar a sua própria definição, com mais ou menos variações em relação à definição original.

Atualmente, são geralmente citadas as definições da UNESCO e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)³⁰, da William and Flora Hewlett Foundation³¹, da Declaração da Cidade do Cabo para a Educação Aberta³², do Wikieducator OER Handbook³³, do OER Commons³⁴ e da Wikipédia³⁵. De uma leitura conjunta de todas estas definições, podemos retirar que o termo “recursos educativos abertos” é utilizado para uma vasta categoria de objetos, desde conteúdos (materiais de ensino e de referência) a ferramentas (*software* aberto de suporte ao desenvolvimento, utilização e/ou partilha de conteúdos) e recursos de implementação (licenças ou princípios de boas práticas)³⁶. O termo não é geralmente delimitado por uma forma ou uso específicos³⁷ e raramente se exige que os recursos educativos abertos sejam disponibilizados por via de uma licença aberta³⁸. Comum a todas as definições é o entendimento de que só são classificáveis como recursos educativos abertos aqueles que possam ser livremente acedidos, adaptados e republicados, sendo ainda acrescentado por quase todas as mencionadas definições que tal direito de acesso, adaptação e republicação não pode ser discriminatório, isto é, tem de ser para todos, em qualquer lugar³⁹.

²⁶ Cf. art. 75.º/2, alínea f) do CDADC.

²⁷ Cf. art. 76.º/1 alínea c) do CDADC.

²⁸ Tradução livre da expressão inglesa “Open Educational Resources” (OER).

²⁹ Cf. <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/access-to-knowledge/open-educational-resources/> e http://portal.unesco.org/ci/en/ev.php-URL_ID=2492&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html.

³⁰ Cf. Organization for Economic Co-Operation and Development, supra nota 4, 30 ss.

³¹ Cf. <http://www.hewlett.org/programs/education-program/open-educational-resources>.

³² Cf. <http://www.capetowndeclaration.org/read-the-declaration>.

³³ O Wikieducator é um projecto wiki para desenvolvimento de material educativo suportado pela Open Education Resource Foundation e financiado pela Commonwealth of Learning (CoL): cf. http://wikieducator.org/OER_Handbook/educator_version_one.

³⁴ A OER Commons é uma plataforma que permite a pesquisa agregada de mais de 24 000 recursos educativos abertos das mais diversas coleções, criada pelo Institute for the Study of Knowledge Management (ISKME): cf. <http://www.oercommons.org/about#about-open-educational-resources>.

³⁵ Cf. http://en.wikipedia.org/wiki/Open_educational_resources.

³⁶ Cf. mapa conceitual dos recursos educativos abertos em Organization for Economic Co-Operation and Development, supra nota 4, 33.

³⁷ Cf. definições da William and Flora Hewlett Foundation, do Wikieducator OER Handbook, da OER Commons e da Wikipédia.

³⁸ Cf. definições da William and Flora Hewlett Foundation e da Declaração da Cidade do Cabo para a Educação Aberta.

³⁹ Cf. definições da William and Flora Hewlett Foundation, da Declaração da Cidade do Cabo para a Educação Aberta, do Wikieducator OER Handbook, da OER Commons e da Wikipédia.

2.2.2. Definição de Licenças Abertas

As licenças abertas foram criadas para disponibilizar livremente trabalhos protegidos por direitos de propriedade intelectual, em especial por direito de autor e direitos conexos. São documentos legais⁴⁰ através dos quais o titular do direito autoriza um terceiro a utilizar o seu trabalho nos termos e condições aí definidos.

De acordo com a Open Knowledge Foundation, para serem qualificados como abertos, os trabalhos devem ser disponibilizados mediante licenças que:

- (i) disponibilizem o trabalho na íntegra por um preço que não exceda o custo razoável de reprodução;
- (ii) não restrinjam a possibilidade de alguém distribuir o trabalho em si mesmo ou enquanto parte de um pacote que reúna trabalhos diversos;
- (iii) permitam modificações bem como a realização de trabalhos derivados, possibilitando que estes sejam distribuídos sob as mesmas condições em que o trabalho original foi distribuído;
- (iv) imponham que o trabalho seja disponibilizado sem obstáculos tecnológicos aos atos acima mencionados;
- (v) exijam, eventualmente, como condição para a redistribuição e reutilização, a atribuição da autoria aos criadores do trabalho;
- (vi) exijam, eventualmente, como condição para a distribuição do trabalho numa forma modificada, que o trabalho resultante possua um nome ou número de versão diferentes dos do trabalho original;
- (vii) não discriminem indivíduos ou grupos de indivíduos;
- (viii) não delimitem o uso do trabalho a um domínio de atividade específico;
- (ix) sejam aplicáveis também aos terceiros a quem o trabalho seja redistribuído;
- (x) não façam depender os direitos concedidos da inserção do trabalho num determinado pacote; e
- (xi) não restrinjam outros trabalhos que sejam distribuídos conjuntamente com o trabalho licenciado⁴¹.

Como veremos de seguida, nem todas as licenças Creative Commons se encaixam nesta definição, ou seja, nem todas são consideradas licenças abertas.

3. Licenciamento de recursos educativos abertos via Creative Commons

Como vimos em cima, a utilização de uma licença aberta não é condição necessária para se definir como aberto um recurso educativo. No entanto, as normas legais que protegem os recursos educativos enquanto propriedade intelectual de determinado indivíduo ou instituição aconselham-nos a licenciarmos tais recursos se queremos que eles sejam livremente acedidos, utilizados, modificados e partilhados por

⁴⁰ A natureza jurídica das licenças abertas pode variar de jurisdição para jurisdição, e entre académicos não existe um entendimento pacífico. De entre as muitas posições existentes, as principais são as que configuram as licenças como negócios jurídicos bilaterais (com obrigações para ambas as partes, licenciante e licenciado) e as que têm as licenças por negócios unilaterais ou declarações unilaterais de vontade (geradoras de obrigações apenas para o licenciante). Para um maior desenvolvimento desta problemática, consultar Melanie Dulong de Rosnay, *Creative Commons Licenses Legal Pitfalls: Incompatibilities and Solutions*, 48 e ss (Institute for Information Law University of Amsterdam 2010) (brevemente disponível em <http://creativecommons.nl/onderzoek/rechtswetenschappelijk-onderzoek/>), bem como os trabalhos académicos aí referidos. Nós partilhamos o entendimento que as licenças Creative Commons configuram verdadeiros contratos, com cláusulas estandardizadas, geradores de obrigações para ambas as partes.

⁴¹ Cf. <http://www.opendefinition.org/okd/>.

todos. Com efeito, como ficou demonstrado, a utilização pública de um determinado recurso educativo protegido por direito de autor e/ou direitos conexos depende, salvo em raras e taxativas situações, da autorização do titular desse direito.

A Creative Commons, organização sem fins lucrativos, fundada em 2001 por Lawrence Lessig, professor de Direito da Universidade de Standford, criou e desenvolveu um conjunto de licenças compostas por cláusulas estandardizadas e conformes à legislação de direito de autor e direitos conexos, mediante as quais os criadores podem conceder a terceiros, não determinados previamente, autorizações de utilização dos seus trabalhos. As licenças são gratuitas, simples de entender, e permitem aos criadores alterarem facilmente os termos dos direitos que lhes são legalmente concedidos, passando do padrão restritivo “todos os direitos reservados” para um mais flexível “alguns direitos reservados”.

Para além de fornecerem a infraestrutura legal que permite que os recursos educativos sejam globalmente acessíveis, adaptáveis e operáveis em conjunto, as licenças Creative Commons fornecem ainda uma infra-estrutura técnica que possibilita que os recursos educativos abertos sejam facilmente localizáveis.

a. Vantagens das licenças Creative Commons

Nos últimos anos temos assistido a um aumento significativo do acesso e participação na educação, por via dos recursos educativos abertos. Um número cada vez maior de criadores de recursos educativos está a aderir ao movimento, distribuindo os seus trabalhos de forma aberta, através da internet. Contudo, o sucesso a longo prazo dos recursos educativos abertos depende da capacidade destes operarem em conjunto tanto na vertente legal como na vertente técnica. As licenças Creative Commons apresentam vantagens competitivas que as tornam numa das ferramentas mais capazes de servir os objetivos de interoperabilidade. Vejamos:

i. Padrão global

As licenças Creative Commons são as licenças de conteúdo aberto mais frequentemente usadas no mundo. De acordo com os últimos dados de monitorização da Yahoo!, de Maio de 2010, existem cerca de 185 milhões de trabalhos criativos disponíveis sob licenças Creative Commons, sendo que a maioria dos utilizadores opta por licenciar esses trabalhos sob uma das licenças mais permissivas – as licenças Atribuição-Compartilhual (CC BY-SA)⁴². As licenças foram traduzidas e estão a ser legalmente adaptadas em mais de 70 jurisdições locais em todo o mundo^{43 44}. Entidades governativas, universidades e bibliotecas disponibilizam os seus recursos educativos sob licenças CC. Por exemplo, são disponibilizados sob licenças CC os recursos educativos da European Schoolnet⁴⁵ e os cursos de alta qualidade do The OpenCourseWare Consortium⁴⁶.

ii. Desenvolvimento contínuo

As licenças Creative Commons permitem que os recursos educativos sejam continuamente desenvolvidos e melhorados não só pelos autores e pelas editoras, como por professores e estudantes. Por exemplo, um

⁴² Cf. <http://monitor.creativecommons.org/World>.

⁴³ Cf. http://wiki.creativecommons.org/CC_Affiliate_Network.

⁴⁴ No ranking de países que já adaptaram as licenças CC às suas jurisdições, Portugal ocupa o 21.º lugar, com um número de licenças geradas a rondar os 311 mil e sendo a licença mais utilizada a Atribuição-NãoComercial-Compartilhual (CC BY-NC-SA); os EUA e a Espanha ocupam, respectivamente, o 1.º e o 2.º lugar, com cerca de 9 milhões de licenças cada: cf. <http://monitor.creativecommons.org/World> e <http://monitor.creativecommons.org/Portugal>.

⁴⁵ A European Schoolnet é um grupo de 31 Ministérios da Educação de países membros da União Europeia: cf. <http://www.eun.org/web/guest/home>.

⁴⁶ O OpenCourseWare Consortium é um consórcio de mais de 200 universidades em todo o mundo: cf. <http://www.ocwconsortium.org/>.

professor insatisfeito com os livros disponíveis para a sua área de ensino pode usar um livro publicado com uma licença aberta Creative Commons como base para a criação que satisfaça as suas necessidades, procedendo, por exemplo, à alteração da ordem dos capítulos, à eliminação ou adição de imagens, ou à rescrição ou reestruturação de partes do texto original.

iii. Tradução para várias línguas

Os tipos de licenças Creative Commons que permitem transformações possibilitam a tradução de recursos educativos para várias línguas. Quando são publicados com uma licença CC de um desses tipos, qualquer pessoa interessada pode traduzir os recursos e adaptá-los às necessidades locais. Por exemplo, os mais de 2000 cursos disponibilizados pelo OpenCourseWare do Massachusetts Institute of Technology⁴⁷ foram-no a coberto desse tipo de licenças CC, possibilitando a sua tradução para mais de 10 línguas, incluindo o português.

iv. Pesquisa facilitada

As licenças Creative Commons permitem que os recursos educativos sejam facilmente descobertos na internet. Com efeito, a Creative Commons possibilita que as licenças sejam geradas em código HTML, de modo a serem legíveis por computadores e, nessa senda, passíveis de indexação pelos motores de pesquisa, como o Google. A Creative Commons está também a explorar novos métodos de pesquisa para recursos educativos na internet através do seu protótipo DiscoverEd.

b. Concessão da Licença

As licenças Creative Commons são concedidas a título gratuito⁴⁸, sem exclusividade⁴⁹, para todo o mundo e por todo o período de duração do direito de autor ou direito conexo aplicável^{50 51}.

i. O que se pode licenciar?

As licenças Creative Commons aplicam-se tanto a (i) obras literárias ou artísticas, incluindo, sem limitação, qualquer criação intelectual do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o género, a forma da sua expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objectivo⁵², como (ii) performances de artistas, fonogramas, videogramas, filmes ou emissões de radiodifusão⁵³. Por uma questão de economia de definições e conformidade com as restantes licenças CC, genéricas e de jurisdição, nas licenças da jurisdição portuguesa optou-se por designar todos estes objectos susceptíveis de licenciamento de “trabalho”⁵⁴.

⁴⁷ Cf. <http://ocw.mit.edu/index.htm>.

⁴⁸ Não obstante os direitos previstos serem concedidos a título gratuito, o licenciante reserva para si o direito de cobrar compensações monetárias e/ou remunerações referentes ao exercício de direitos sujeitos a gestão coletiva pelo utilizador: cf. Restrições à licença em b. iv. infra.

⁴⁹ As licenças são não exclusivas, o que quer dizer que o licenciante pode continuar a exercer os direitos concedidos e pode conceder a quaisquer terceiros os mesmos direitos desde que o faça, igualmente, sem exclusividade.

⁵⁰ A ideia da Creative Commons é que o âmbito geográfico e temporal de aplicação das licenças seja tão vasto quanto possível.

⁵¹ Cf. cláusula 3. das licenças CC.

⁵² Por exemplo, um livro; uma conferência; uma obra dramática; uma obra coreográfica; uma composição musical; uma obra cinematográfica; uma obra de desenho, escultura, cerâmica ou arquitetura; uma obra fotográfica; um lema ou divisa, ainda que de carácter publicitário, se se revestir de originalidade; uma paródia, ainda que inspirada num tema ou motivo de outra obra; uma base de dados que, pela seleção ou disposição do respetivo conteúdo, constitua uma criação intelectual e, consequentemente, seja protegida em sede de direito de autor; e um programa de computador, bem como o material de concepção preliminar do mesmo, na medida em que lhes seja atribuída protecção análoga à conferida às obras literárias.

⁵³ Cf. e.g. cláusula 1 .i) da licença Atribuição-Compartilhual (CC BY-SA).

⁵⁴ Idem.

ii. Quem pode licenciar?

As licenças não definem quem é o licenciante; no entanto, o indivíduo ou instituição com poder para conceder uma licença sobre o trabalho só pode ser ou (a) o próprio titular do direito de autor ou do direito conexo que recai sobre o trabalho, seja ele o titular originário desses direitos⁵⁵ ou um seu sucessor ou transmissário⁵⁶, ou (b) um terceiro, por exemplo, um licenciante, autorizado a conceder ele próprio autorizações a outros terceiros para utilização do trabalho, por exemplo, sub-licenças.

iii. Que direitos são concedidos?

Por via de uma licença Creative Commons, o licenciante concede ao utilizador os seguintes direitos⁵⁷: (a) o direito de reproduzir o trabalho, isto é, o direito de obter uma ou mais cópias de uma fixação do trabalho, direta ou indiretamente, permanente ou temporariamente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte dessa fixação⁵⁸; (b) o direito de distribuir o trabalho, ou seja, de oferecer ao público o original e/ou cópias de uma fixação do trabalho, direta ou indiretamente, por meio de venda, de aluguer, de comodato ou qualquer outra forma de distribuição⁵⁹; (c) o direito de apresentar ao público o trabalho, o qual abrange tanto o direito de comunicar o trabalho por meio de qualquer ato que torne o seu gozo acessível ao público independentemente da posse de uma cópia do mesmo⁶⁰, como o direito de colocar o trabalho à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a torná-lo acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento escolhido^{61 62}; (d) o direito de incorporar o trabalho numa ou mais coleções⁶³; e (e) opcionalmente⁶⁴, o direito de transformar o trabalho para criar um ou mais trabalhos derivados⁶⁵.

⁵⁵ O titular originário não deve ser confundido com o próprio criador, pois que a lei determina, em certos casos, que o titular originário do direito não é o criador do trabalho mas sim uma terceira pessoa individual ou coletiva. O titular originário do direito de autor pode, assim, ser: (a) no caso de uma criação individual ou conjunta, o autor, sendo este a pessoa ou pessoas singulares que tenha(m) criado a obra literária ou artística; (b) no caso de uma criação feita por encomenda ou por conta de outrem, e de acordo com as vicissitudes previstas na lei, a pessoa singular ou colectiva para quem a obra literária ou artística feita por encomenda ou por conta de outrem for realizada; ou (c) no caso da criação de uma obra colectiva, a pessoa singular ou colectiva que tiver organizado e dirigido a criação da obra colectiva e em nome de quem tiver a mesma sido divulgada e publicada. Já o titular originário do direito conexo é: (a) no caso de uma performance, o artista, sendo este o ator, cantor, músico, bailarino e/ou outra pessoa que represente, cante, recite, declame, interprete ou execute de qualquer maneira a obra literária ou artística; (b) no caso de um fonograma, de um videograma ou de um filme, o produtor, respetivamente, do fonograma, videograma ou filme, sendo este a pessoa singular ou coletiva que primeiramente fixar os sons provenientes de uma performance ou quaisquer outros sons ou imagens; ou (c) no caso de uma emissão de radiodifusão, o organismo de radiodifusão, sendo este a entidade que efectua emissões de radiodifusão sonora ou visual. Cf. e.g. cláusula 1. h) da licença Atribuição-Compartilhada (CC BY-SA).

⁵⁶ O titular originário do direito de autor, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem transmitir, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito: cf. art. 40.º b) do CDADC. O mesmo acontece com o titular originário do direito conexo.

⁵⁷ Cf. cláusula 3. das licenças CC.

⁵⁸ Para os propósitos das licenças CC, o direito de reproduzir o trabalho inclui já o direito de fixar pela primeira vez o trabalho num suporte material. Cf. e.g. cláusula 1. g) da licença Atribuição-Compartilhada (CC BY-SA).

⁵⁹ Cf. cláusula 1. c) das licenças CC.

⁶⁰ Por exemplo, uma obra musical interpretada e executada ao vivo num concerto.

⁶¹ Por exemplo, uma música em streaming.

⁶² Cf. cláusula 1. a) das licenças CC.

⁶³ Uma coleção significa, para os propósitos das licenças CC, um trabalho em que se incorporam trabalhos preexistentes, o qual, pela escolha ou disposição das matérias, constitui uma criação intelectual, no qual o trabalho original é totalmente incluído, sem modificações, juntamente com uma ou mais contribuições, cada qual constituindo um trabalho em si próprio, separado e independente (cf. cláusula 1. b) das licenças CC).

⁶⁴ Os direitos mencionados nas alíneas antecedentes [alíneas (a) a (d)] constam de todos os tipos de licenças, enquanto que este direito [alínea (e)] só consta dos tipos de licenças que admitam a realização de trabalhos derivados, a saber Atribuição (CC BY), Atribuição-NãoComercial (CC BY-NC), Atribuição-Compartilhada (CC BY-SA) e Atribuição-NãoComercial-Compartilhada (CC BY-NC-SA).

⁶⁵ Um trabalho derivado significa, para os propósitos das licenças CC, um trabalho baseado no trabalho original e, eventualmente, noutros trabalhos preexistentes, protegidos ou não, tal como uma tradução, adaptação, arranjo, instrumentação, dramatização, adaptação cinematográfica, sincronização de uma obra musical, performance ou fonograma em relação cronometrada com uma imagem em movimento (“synching”), ou quaisquer outras transformações do trabalho original, abrangendo qualquer forma reconhecível como derivada da original. O trabalho que constitua uma coleção não será considerado um trabalho Derivado para os propósitos das licenças CC. [cf. e.g. cláusula 1.i) da licença Atribuição-Compartilhada (CC BY-SA)].

iv. Restrições à licença

As licenças Creative Commons preveem expressamente algumas restrições e limitações ao exercício dos direitos concedidos. De entre as mais relevantes, constam, desde logo, aquelas destinadas a proteger os direitos morais do autor e do artista. Assim, (a) obriga-se o utilizador a identificar aqueles sempre que utilize publicamente o trabalho⁶⁶; (b) estabelece-se que a licença não pode afetar nenhum dos direitos morais, incluindo o direito do autor e do artista se oporem a mutilações, deformações ou outras modificações do trabalho ou qualquer ato que o desvirtue e possa afetar a honra e reputação do autor ou do artista⁶⁷; e (c) esclarece-se que os termos da licença respeitantes à cessação não podem afetar o direito do autor retirar a obra literária ou artística de circulação⁶⁸.

Depois, realce-se que nenhuma cópia do trabalho pode ser distribuída ou apresentada ao público com qualquer medida tecnológica (por exemplo, controlo do acesso, controlo de utilização, proteção da integridade, medição do acesso ou da utilização) que restrinja a possibilidade do destinatário exercer os direitos a ele concedidos pela licença⁶⁹.

Por fim, destaque-se a restrição respeitante aos direitos sujeitos a gestão colectiva⁷⁰. Não obstante os direitos serem concedidos a título gratuito, determina-se o seguinte:

Nas licenças que permitam usos comerciais⁷¹:

- (i) relativamente aos direitos sujeitos a representação institucional obrigatória irrenunciáveis⁷²: o licenciante reserva o direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a qualquer exercício desses direitos pelo utilizador; e
- (ii) relativamente aos direitos sujeitos a representação institucional obrigatória renunciáveis⁷³, bem como aos direitos voluntariamente sujeitos a gestão coletiva⁷⁴: o licenciante renuncia ao

⁶⁶ Cf. e.g. cláusula 4. c) da licença Atribuição-Compartilhual (CC BY-SA). Cf. art. 9.º/3 e art. 56.º ambos do CDADC.

⁶⁷ Cf. e.g. cláusula 4. e) da licença Atribuição-Compartilhual (CC BY-SA). Cf. art. 9.º/3 e art. 56.º ambos do CDADC.

⁶⁸ Cf. cláusula 7. c) das licenças CC. Cf. art. 62.º CDADC.

⁶⁹ Cf. cláusula 4. a) das licenças CC.

⁷⁰ Na legislação portuguesa, os poderes relativos à gestão do direito de autor e dos direitos conexos podem ser exercidos pelo correspondente titular do direito ou por intermédio de representante deste devidamente habilitado (representante este que pode ser uma pessoa individual ou uma associação ou organismo constituído para gestão do direito de autor/direitos conexos) (cf. artigos 72.º a 74.º e 192.º do CDADC). Vigora, pois, entre nós, o princípio da gestão coletiva facultativa. A legislação portuguesa estabelece, no entanto, algumas exceções a tal princípio, ao prever que algumas das facultades patrimoniais que constituem o direito de autor/direitos conexos só podem ser exercidas através de uma entidade de gestão coletiva de direitos, que se considera mandatada para gerir os direitos de todos os titulares, incluindo os que nela não estejam inscritos (cf. o nosso comunicado: www.inteli.pt/uploads/cms/20110511120456_Proposta_de_Lei_da_Copia_Privada_NAO_ilegaliza_licencas_CC.pdf).

⁷¹ A saber: Atribuição (CC BY), Atribuição-Compartilhual (CC BY-SA) e Atribuição-SemDerivados (CC BY-ND). Cf., por exemplo, cláusula 3. e) da licença Atribuição-Compartilhual (CC BY-SA).

⁷² De acordo com a interpretação que fazemos da legislação portuguesa atualmente em vigor, nenhuma das facultades patrimoniais sujeitas a gestão coletiva obrigatória tem carácter irrenunciável. Não obstante, de forma a acautelar interpretações diversas e/ou futuras alterações legislativas, na versão 3.0 das licenças CC da jurisdição portuguesa a Creative Commons Portugal optou por introduzir a sub-cláusula referente aos direitos sujeitos a gestão coletiva obrigatória irrenunciáveis (cf. o nosso comunicado: www.inteli.pt/uploads/cms/20110511120456_Proposta_de_Lei_da_Copia_Privada_NAO_ilegaliza_licencas_CC.pdf).

⁷³ A legislação portuguesa institui a gestão coletiva obrigatória para as seguintes facultades patrimoniais dos titulares de direito de autor e de direitos conexos: o direito de autor e o direito conexo a uma compensação equitativa devida pela reprodução ou gravação de obras (cf. art. 82.º/2 CDADC e art. 5.º/1 da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto), o direito de autor de retransmissão por cabo (art. 7.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de Novembro); o direito conexo de retransmissão por cabo (art. 7.º, ex vi art. 8.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de Novembro); o direito conexo a uma remuneração equitativa pela radiodifusão, comunicação ao público, fixação e reprodução, e bem assim pelas novas transmissões, retransmissão e comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão, sempre que o artista, intérprete ou executante, tenha autorizado a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão (cf. art. 178.º/1 alíneas a), b) e c), 2 e 3 CDADC); o direito conexo de colocação de prestações à disposição do público (cf. art. 178.º/1 al. d) e 4 CDADC) (cf. o nosso comunicado: www.inteli.pt/uploads/cms/20110511120456_Proposta_de_Lei_da_Copia_Privada_NAO_ilegaliza_licencas_CC.pdf).

⁷⁴ A sub-cláusula respeitante a estes direitos voluntariamente sujeitos a gestão coletiva abrange tanto a situação em que é o próprio licenciante a cobrar esses direitos, como a situação em que esses direitos são cobrados via uma sociedade de gestão coletiva, pelo facto do licenciante ser membro desta sociedade. Esta redação dá, assim, flexibilidade àqueles artistas que são membros de sociedades de gestão coletiva de direitos e que, não obstante, usam licenças CC, e permite que os artistas possam gozar dos benefícios da sua qualidade de membros caso, no futuro, as estruturas das sociedades de gestão coletiva se alterem de forma a permitirem que os seus membros usem licenças CC e decidam cobrar os direitos referentes a usos comerciais de trabalhos licenciados com uma CC [cf. Creative Commons, Collecting Societies Matrix/Collecting Societies Language in the Version 3.0 Creative Commons Language (disponível em http://wiki.creativecommons.org/Versioning_to_3.0)].

direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a qualquer exercício desses direitos pelo utilizador.

Nas licenças que apenas permitam usos não comerciais⁷⁵:

- (i) relativamente aos direitos sujeitos a representação institucional obrigatória irrenunciáveis: o licenciante reserva o direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a qualquer exercício desses direitos pelo utilizador; e
- (ii) relativamente aos direitos concedidos sujeitos a representação institucional obrigatória renunciáveis, bem como aos direitos voluntariamente sujeitos a gestão colectiva: o licenciante reserva o direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a um exercício desses direitos pelo utilizador que seja para um propósito ou uso comercial, e renuncia ao direito de cobrar as compensações monetárias e/ou remunerações referentes a qualquer outro exercício desses direitos pelo utilizador.

c. Tipos de Licenças

O licenciante pode escolher de entre um conjunto de seis licenças: (1) Atribuição (CC BY); (2) Atribuição-NãoComercial (CC BY-NC); (3) Atribuição-Compartilhada (CC BY-SA); (4) Atribuição-SemDerivados (CC BY-ND); (5) Atribuição-NãoComercial-Compartilhada (CC BY-NC-SA); e (6) Atribuição-NãoComercial-SemDerivados (CC BY-NC-ND). Esses seis tipos de licenças resultam de diversas conjugações dos seguintes elementos: (a) Atribuição (obrigação de atribuição do devido crédito ao autor e/ou ao artista e/ou ao titular do direito, na forma indicada na licença); (b) NãoComercial (proibição de utilização do trabalho para fins comerciais); (c) Compartilhada (obrigação de distribuir qualquer trabalho derivado do trabalho original sob uma licença que seja igual ou contenha termos equivalentes aos da licença sob a qual o trabalho original foi disponibilizado); e (d) SemDerivados (proibição de transformar o trabalho para criar um trabalho derivado).

d. Três formatos

As licenças Creative Commons estão disponíveis em três formatos diferentes: (a) um resumo para leigos, que simplifica os termos de cada licença, utilizando, para tanto, alguns signos universais e linguagem não técnica; (b) a licença em si mesma, aprovada por uma equipa internacional de juristas, que utiliza termos jurídicos e que, por isso, é mais facilmente apreensível por advogados; e (c) um código HTML, que permite a identificação e pesquisa das licenças por computadores.

Para gerar uma licença em formato HTML, o licenciante deve, através do site da Creative Commons⁷⁶, (1) responder à questão "Permitir o uso comercial da sua obra?"⁷⁷, (2) responder à questão "Permitir alterações à sua obra?"⁷⁸, e (3) seleccionar a jurisdição da sua licença⁷⁹. Opcionalmente, o licenciante pode ainda incluir informação adicional sobre o trabalho, a saber: formato do trabalho, título do trabalho, nome para efeitos de atribuição de créditos, URL para efeitos de atribuição de créditos, URL da fonte do

⁷⁵ A saber: Atribuição-NãoComercial (CC BY-NC), Atribuição-NãoComercial-Compartilhada (CC BY-NC-SA) e Atribuição-NãoComercial-SemDerivados (CC BY-NC-ND). Cf. e.g. cláusula 4. e) da licença Atribuição-NãoComercial (CC BY-NC).

⁷⁶ Cf. <http://creativecommons.org/choose/?lang=pt>. Atente-se que o sistema apenas serve para gerar um código HTML, não procedendo a qualquer registo da licença gerada nem armazenando a informação correspondente.

⁷⁷ Só existem duas opções de resposta: "Sim" ou "Não".

⁷⁸ São três as opções de resposta: "Sim", "Sim, desde que outros partilhem da mesma forma" ou "Não".

⁷⁹ O licenciante pode seleccionar a opção "Internacional", se quiser gerar uma licença não adaptada a qualquer legislação local, ou pode seleccionar um dos países onde existem licenças traduzidas para a língua local e adaptadas à jurisdição correspondente.

trabalho, e URL onde obter mais permissões. Com base nestas informações, o sistema automaticamente gerará o tipo de licença correspondente e o licenciante só terá de escolher, de entre os dois botões que tem à sua disposição, aquele que prefere utilizar para a identificação da licença. O código HTML aparecerá então numa caixa, e o licenciante poderá ou seleccioná-lo e copiá-lo ou enviá-lo por e-mail⁸⁰.

e. Exemplos

São muitos os exemplos inovadores de atividades educativas que foram tornadas possíveis pelas ferramentas legais e técnicas da Creative Commons.

Já fizemos menção ao MITOpenCourseWare⁸¹ e ao OpenCourseWareConsortium⁸², como referências máximas na disponibilização de cursos abertos. Outros exemplos são o Connexions⁸³, um repositório e uma plataforma colaborativa de material educativo com mais de 17 000 objetos e módulos, resultantes da divisão de grandes coleções; o Curriki⁸⁴, uma comunidade *online* e plataforma wiki para professores, estudantes e especialistas na educação encontrarem e desenvolverem recursos, partilharem planos de aula e colaborarem em cursos, disponibilizando atualmente mais de 40 000 objetos; a Khan Academy⁸⁵, uma organização sem fins lucrativos que oferece mais de 18 000 vídeos sobre quase tudo, desde álgebra à atual crise económica; e o Portal das Escolas⁸⁶, uma rede colaborativa no âmbito da educação e um centro de recursos educativos digitais.

Por fim, podemos ainda mencionar que a Creative Commons abriu um campo de oportunidades para novos modelos de negócio na edição de material educativo. Por exemplo, a CK-12 Foundation⁸⁷ e a Flat World Knowledge⁸⁸ publicam os seus livros escolares e a Bloomsbury Academic⁸⁹ publica os seus livros de investigação, todos sob licenças CC.

⁸⁰ Para adicionar a licença em formato HTML a um *site* por si controlado, o licenciante deve inserir o código HTML no *site*. Caso o licenciante não controle nenhum *site*, pode fazer o *download* de um dos botões ou ícones identificativos da licença em questão, bem como inserir o código HTML gerado no trabalho. Se o licenciante não puder ou não quiser colocar o trabalho na internet, pode, em alternativa, utilizar um aviso indicando corretamente a licença utilizada e/ou um dos marcadores, botões ou ícones disponibilizados no *site* da Creative Commons. Se o trabalho estiver em formato XMP, o licenciante pode ainda obter metadados, com o seu nome, data e licença escolhida, para inserir no ficheiro. Para mais informações sobre como proceder à identificação de uma licença cf. <http://wiki.creativecommons.org/Marking>.

⁸¹ Cf. <http://ocw.mit.edu/index.htm>.

⁸² Cf. <http://www.ocwconsortium.org/>.

⁸³ O Connexions é financiado pela William and Flora Hewlett Foundation, a Maxfield Foundation e o Connexions Consortium: cf. <http://cnx.org/>.

⁸⁴ Cf. <http://www.curriki.org/>.

⁸⁵ Cf. <http://www.khanacademy.org/>.

⁸⁶ O Portal das Escolas é um *site* do Ministério da Educação: cf. https://www.portaldasescolas.pt/portal/server.pt/community/00_inicio/239.

⁸⁷ Cf. <http://www.ck12.org/flexbook/>.

⁸⁸ Cf. <http://www.flatworldknowledge.com/>.

⁸⁹ Cf. <http://www.bloomsburyacademic.com/>.